



Número: **0706716-95.2021.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **03/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.584,71**

Assuntos: **Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Telefonia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOAO SANDRO DE SOUSA PAIXAO (AUTOR)	
	OTAVIO JORGE ASSEF (ADVOGADO)
OI MOVEL S.A. (REU)	
	FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93166392	31/05/2021 13:52	Sentença	Sentença

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

12VARCVBSB
12ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0706716-95.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO SANDRO DE SOUSA PAIXAO

REU: OI MOVEL S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral remetida a este Juízo pela 2ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro/SP, movida por **JOÃO SANDRO DE SOUSA PAIXÃO** em desfavor de **OI MÓVEL S/A**, partes qualificadas na inicial.

Narra o autor, em síntese, que descobriu que a requerida inscreveu quatro dívidas em seu nome no cadastro de inadimplentes, no valor total de R\$ 584,71. Aponta que tais dívidas são indevidas, porque o autor apenas contratou os serviços da ré para utilização em chip pré-pago, não tendo contratado nenhum serviço de TV. Sustenta que nunca contraiu os débitos narrados, requerendo: a) a concessão de tutela de urgência para determinar sejam retiradas as dívidas em nome do autor; b) a declaração de inexistência do débito total de R\$ 584,71; c) indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A representação do autor está regular (ID 85105739).

Gratuidade de justiça concedida (id 85108409).

A tutela de urgência foi indeferida conforme decisão de id 85108412.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (id 8518423). Alega que, após análise em seus sistemas internos, apurou que o autor foi titular do serviço por assinatura OI TV, contratos n. 3485025 e 3481333, que permaneceram ativos até 23/08/2013. Aponta que o valor discutido nestes autos se refere às faturas geradas nos meses de 03/2013, 04/2013, 06/2013 e 09/2013. Afirma que não foi realizada nenhuma inscrição no nome do autor no SERASA. Assevera que, se for apurado que houve fraude, não deve ser responsabilizada. Sustenta a inexistência de danos morais.



Em réplica, o autor aponta que a ré não logrou êxito em comprovar a existência dos débitos. Assevera que, ainda que existissem, estariam prescritos. Sustenta que a indicação dessa dívida na plataforma do “Serasa Limpa Nome” prejudica e dificulta o acesso à crédito. Alega que a diminuição de seu score é incontroversa. Tece arrazoado sobre o SERASA SCORE.

Recebida a competência pela decisão de id 85164859, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o aproveitamento dos atos praticados anteriormente.

Inertes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Promovo o julgamento antecipado do mérito, com arrimo no artigo 355, inciso II, do CPC, o feito prescinde de instrução probatória.

Não foram identificados quaisquer vícios que obstem a transposição para o mérito, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade do presente feito.

Inicialmente, verifico que não consta no cadastro da requerida que esta se encontra em recuperação judicial. Haja vista a questão ser de conhecimento público e também trazida pela ré, **determino a retificação do cadastro para constar o complemento "em recuperação judicial" na parte ré.**

A lide deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente.

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em se apurar se há relação jurídica entre as partes no tocante ao serviço de TV, e se o débito discutido é devido.

Acerca do ônus probatório, embora a relação jurídica entre as partes esteja submetida ao Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro a necessidade de inverter o ônus da prova, pois a ré é quem sustenta que houve a contratação do serviço de TV, de modo que já compete a ela fazer essa prova.

Na hipótese, a ré não logrou êxito em demonstrar a contratação.



Embora alegue que as dívidas são relativas à serviços por assinatura “OI TV”, e que o autor tinha os contratos n. 3485025 e 3481333, que permaneceram ativos até 23/08/2013, não juntou qualquer contrato assinado pelo requerente, cingindo-se unicamente a juntar telas de seu sistema interno.

Referidas telas, desprovidas de qualquer outro elemento, não comprovam a contratação realizada pelo autor, mormente porque sequer seria possível a realização de perícia para verificar se houve ou não fraude nos contratos. Veja-se que a ré afirma na contestação que exige o RG e o CPF nas contratações, cercado-se de cuidados, mas, neste caso a ré já tinha tais dados pessoais do autor, porque o autor já tinha efetuado outro contrato com a ré, para outro tipo de serviço. O fato é que cabia à ré juntar a cópia do contrato para provar que o débito existe, ônus do qual não se desincumbiu.

Também não houve juntada de qualquer documentação que comprove a efetiva utilização do serviço, o que corrobora a versão do autor de que nunca contratou o serviço de TV.

No caso, embora seja possível ter ocorrido fraude na contratação, a única explicação possível para conciliar a afirmação do autor de que não contratou e a afirmação da ré de que consta em seu sistema interno o registro da existência do contrato, a responsabilidade por eventual fraude é da ré, em razão do risco da atividade, e de ser a fraude um fortuito interno.

Assim, procede o pedido de declaração de inexistência de dívida.

No tocante ao pedido de reparação do dano moral, entendo que este é improcedente.

Conforme alegado pela ré, de fato, não houve negativação dos referidos débitos no nome do autor. O documento por ele juntado no id 85108396 revela apenas a divulgação de tais débitos na plataforma “Limpa Nome”, mas não uma negativação propriamente.

A ré também, no id 85108424 - Pág. 1, demonstrou que não havia registro de negativação em nome do autor, situação essa não negada pelo autor, tanto que em réplica fundamenta largamente o cabimento de danos morais quando havidos débitos na referida plataforma “Limpa Nome”, que acarretam a perda de score pelo cliente.

Nessa toada, em que pese a falha na prestação do serviço, consubstanciada em cobrança de débitos indevidos, não houve negativação do nome do autor.

Quanto à plataforma “Limpa Nome”, restou assentado na jurisprudência do TJDFR que a cobrança por



dívida inexistente, realizada a partir da plataforma Serasa Limpa Nome, não autoriza por si só a indenização por danos morais do consumidor. Não se reconhece, nesse caso, o dano moral *in re ipsa*. Confira-se:

CIVIL. INDEVIDO COMUNICADO ("NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA") EMITIDO PELO SÍTIO "SERASA LIMPA NOME" AO "DEVEDOR". NÃO COMPROVADA A INSERÇÃO DO SEU NOME À CONSULTA PÚBLICA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: NÃO CONFIGURADO O DANO MORAL. RECURSO PROVIDO. I. Interesse recursal adstrito à reforma da sentença para excluir a condenação por danos extrapatrimoniais ao argumento de que a parte recorrida não fora "negativada" pela empresa recorrente, e que teria anexado apenas negociação de dívida emitida pelo site "SERASA LIMPA NOME". Alternativamente, postula a diminuição do quantum estimada àquele título. II. Ainda que a requerente tenha comprovado a falha na prestação do serviço (cobrança indevida), o conjunto probatório demonstra que a cobrança foi realizada pelo sítio eletrônico "SERASA LIMPA NOME", o qual propõe acordo entre as partes, inclusive com descontos para quitação dos débitos, em área de acesso restrito ao usuário. III. Nesse passo, a falta do extrato do cadastro de inadimplentes da "SERASA EXPERIAN" inviabiliza a efetiva comprovação se, de fato, o débito oriundo da falha da prestação de serviço do recorrido gerou a publicidade da restrição de crédito ("negativação"), especialmente diante do documento colacionado pela empresa (extrato em que não consta registro - 23966582 - Pág. 10). Precedentes da 3ª Turma Recursal do TJDF: acórdão 1283984, DJE 5.10.2020, e acórdão 1294268, DJE: 6.11.2020. IV. Não cumprido o ônus probatório (CPC, art. 373, I), é de se dar provimento ao recurso para excluir a condenação por danos extrapatrimoniais. V. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada, em parte, tão somente para excluir a condenação por danos morais. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, Art. 55).

(Acórdão 1332110, 07114579720208070007, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/4/2021, publicado no DJE: 22/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

*CONSUMIDOR. COBRANÇAS INDEVIDAS - DÉBITO INEXISTENTE - ALEGADA "NEGATIVAÇÃO" - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO INEXISTENTE ("SERASA LIMPA NOME"). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A matéria devolvida a reanálise pelo Recurso Inominado está restrita ao cabimento, ou não, de indenização por danos morais na hipótese de cobrança realizada por intermédio da estratégia Serasa Limpa Nome. 2. Em recentes precedentes, dos quais cito os acórdãos de nº 1283984, de minha relatoria e julgado em 17.09.2020; 1294628, Rel. Juiz Carlos Alberto Martins Filho, julgado em 27.10.2020; e 1314041, Rel. Juiz Fernando Antônio Tavernard Lima, julgado em 03.02.2021, restou assentado que a cobrança por dívida inexistente, realizada a partir da plataforma Serasa Limpa Nome, não autoriza por si só a indenização por danos morais do consumidor. Ou seja, não se reconhece a ocorrência de dano moral *in re ipsa*. 3. A requerida, ora recorrente, reconheceu na contestação que, por erro, efetuou as cobranças narradas na inicial ao autor, e que após o ajuizamento da ação adotou todas as providências para sanar o equívoco, administrativamente. 4. Embora se evidencie a cobrança indevida, porque o débito é inexistente, a parte autora não demonstrou maiores consequências que autorizem a indenização por danos morais, tampouco fez prova de seu score anterior e atual, de sorte a se concluir que seu crédito na praça restou abalado. Ademais, a requerida acostou cópias das telas sistêmicas de consultas dos cadastros negativadores, nas quais não consta o nome do recorrido. 5. Por conseguinte, tenho que a improcedência do pedido de indenização por danos morais seja a medida mais adequada, porque não provado ofensa ao nome do consumidor. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para reformar parcialmente a sentença e decotar do julgado a condenação à indenização por danos morais. 7. Sem custas adicionais e sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido.*

(Acórdão 1323669, 07065573220208070020, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 23/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)



JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES NÃO DEMONSTRADA. MERA COBRANÇA INDEVIDA ("SERASA LIMPA NOME"). OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Aduziu o autor que teve o seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes (telas do site "Serasa Limpa Nome" - ID17301507) em virtude de débito que, segundo asseverou, jamais contraíra. Requereu a declaração de nulidade do negócio jurídico e a declaração de inexistência da dívida, bem como a retirada da restrição cadastral e a condenação da ré à reparação por dano moral. 2. Trata-se de recurso (ID17302234) interposto pela ré contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la a pagar ao autor a quantia de R\$3.000,00, a título de reparação por dano moral. 3. Nas razões recursais, alega a inexistência de lançamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (extratos do SERASA - ID17302226, p. 06/08). Sustenta ausência de prova do dano moral, porquanto a mera cobrança não gera o dever de indenizar, tratando-se de mero aborrecimento do cotidiano. Assevera que o valor fixado carece de razoabilidade e proporcionalidade frente ao difícil cenário socioeconômico vivenciado atualmente em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais e, subsidiariamente, reduzir o "quantum" indenizatório. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 5. Inicialmente, cumpre salientar que o site "Serasa Limpa Nome" é destinado ao recebimento de mensagens sobre supostas dívidas em atraso, registradas ou não junto ao cadastro de inadimplentes da Serasa Experian. 6. Assim, o documento correspondente à consulta ao serviço "Serasa Limpa Nome" (ID17301507), não permite concluir que houve a efetiva negatização do nome do autor/recorrido nos cadastros de inadimplentes, pois se trata de serviço disponibilizado aos consumidores, em ambiente digital, tão somente para negociação e quitação de dívidas, cujo acesso ocorre por meio de cadastro prévio (dados pessoais e senha). 7. Nesse sentido: Acórdão 1262555, 07033326520198070011, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/7/2020, publicado no DJE: 17/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. Para verificar se houve inclusão de nome nos cadastros de inadimplentes faz-se necessária a apresentação de documento hábil, emitido pela administradora do SCPC ou Serasa Experian. 9. No caso, verifica-se que as provas produzidas pela empresa ré/recorrente (extratos de ID17302226, p. 06/08) apontam a inexistência de dívida negativada no nome do autor/recorrido junto aos órgãos de proteção ao crédito, tendo, portanto, se desincumbido de demonstrar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). 10. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a "cobrança indevida não acarreta, por si só, dano moral objetivo, "in re ipsa", na medida em que não ofende direito da personalidade. A configuração do dano moral dependerá da consideração de peculiaridades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos". (REsp 1550509/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016). 11. Na hipótese, não há comprovação de lesão à imagem, à honra, exposição à situação vexatória ou a qualquer outro direito da personalidade do autor/recorrido suficiente a demonstrar dano psicológico ou ofensa a atributos da personalidade que justifique condenação à reparação por danos morais. 12. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais. 13. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. 14. Vencedora a parte recorrente, não há condenação ao pagamento de custas e honorários. 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais.

(Acórdão 1277472, 07002627620208070020, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, afasta-se a indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para declarar inexistente a relação jurídica do autor relativo aos serviços por assinatura "OI TV", contratos n. 3485025 e 3481333 e consequentemente o débito global de R\$ 584,71 demonstrado no id 85105743.

Resolvo o processo com exame do mérito, na forma do art. 487 inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes nas despesas do processo e a pagarem honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, § 2º e 8º, do CPC, na proporção de 50% para cada. Suspensa a exigibilidade da verba em relação ao autor, em virtude da gratuidade de justiça concedida.

**Determino que o cadastro da ré seja retificado para constar a expressão "em recuperação judicial".
Comunique-se à COSIST para que promova a referida retificação.**

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

(datado e assinado digitalmente)

13

